

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muriaé

A empresa Office Max Indústria e Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ nº. 09.258.263/0001-70, por intermédio de seu representante legal, doravante denominada LICITANTE, vem respeitosamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no Instrumento Convocatório, considerando a habilitação da empresa **COMERCIAL SILVEIRA**, e a inabilitação de nossa empresa OFFICE MAX no curso do **Pregão Eletrônico 25/2025**, desse órgão. Tal decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

11. DOS RECURSOS

11.1 – Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, da ata de julgamento.

11.3 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.7 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.8 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a sistemática de desenvolvimento dos trabalhos da sessão pública do pregão, foi oportunizado aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, o que de fato a recorrente fez, como se vê consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão.

A legislação de regência estipula o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, ou seja, os licitantes têm até o dia 13/06/2025 para apresentarem suas razões de recurso, considerando a sistemática de contagem de prazos prevista na lei.

Dessa forma, não há que se conjecturar qualquer intempestividade das presentes razões.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso da Recorrente Office Max, em função das razões da nossa inabilitação. Que por falta de atenção e conhecimento técnico da presente comissão que sequer buscou informações e diligenciou para verificar que a norma solicitada D3363:2005 foi substituída pela norma D3363:2022, e nos inabilitou por não apresentação de norma antiga, onde nossa empresa apresentou o laudo mais atual e vigente e está comissão desclassificou exigindo norma já obsoleta e já substituída **COMETENDO UM ERRO MUITO GRAVE** que explicaremos no decorrer desta peça.

Vejamos o motivo de nossa inabilitação para os lotes 4, 19 e 20 que participamos:

“O licitante não apresentou laudo D 3363:2005 métodos para dureza de filme por teste de lápis”

Nossa empresa anexou conforme documentos o laudo D3363:2022, ou seja, a mesma norma com ano atual, a qual deveria ser aceita pois é a norma atual do que é solicitado no edital, **um grande absurdo isso.**

Lembramos que esse edital sofreu impugnações de caráter técnico e possível direcionamento da empresa BD apoio empresarial.

Esta comissão nos desclassificou de forma sumaria sem a devida oportunidade de diligenciamento como exige a nova lei, cometendo um erro absurdo, e sem qualquer pesquisa referente as normas onde uma simples pesquisa no google já conseguiriam identificar o erro cometido, lembrando que licitação deve sempre ampliar competitividade e brigar pelo melhor preço, tanto nós licitantes quando a presente comissão, devemos brigar pela compra mais vantajosa.

VEJAMOS O QUE SOLICITA EM EDITAL E O QUE APRESENTAMOS:

“ Laudo emitido por de Aderência com resultado mínimo de 5B conforme ASTM D 3363:2005;”

VEJAMOS O QUE APRESENTAMOS:

“ Laudo emitido por de Aderência com resultado mínimo de 5B conforme ASTM D 3363:2022;”

VEJAM O ABSURDO SER INABILITADO POR APRESENTAR NORMA VIGENTE E ATUALDE 2022 ONDE SOLICITAM 2005 – REQUER IMEDIATA CORREÇÃO DE NOSSA INABILITAÇÃO.

Retirado do google pesquisa sobre a norma:

https://www.google.com/search?q=norma+D3363%3A2005+atual+&sca_esv=45c8bf4228d081b3&rlz=1C1PNBB_e_nBR1112BR1112&ei=5BJLaMTePOeQ1sQPrs7PsAI&ved=0ahUKewjE4LrluOyNAXVniJUCHS7nEyYQ4dUDCBI&uact=5&oq=norma+D3363%3A2005+atual+&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniAIF25vcm1hIEQzMzYzOjIwMDUGYXR1YWwgSNkVUMAHWMITcAF4AZABAJgBdqAB7gWqAQMxLja4AQPIAQD4AQGYAgGgAhvCAgoQABiwAxjWBBhHmAMAIAYBkAYDkgcBMAAHuwKyBwC4BwDCBwMOLTHIBxQ&sclient=gws-wiz-serp

transcrita abaixo:

A norma D3363:2005, atualmente, é conhecida como ASTM D3363-22, que é o método de teste padrão para dureza de filmes por meio de testes com lápis. Esta norma é utilizada para determinar a dureza de um filme revestido, avaliando a resistência do revestimento a riscos causados por lápis com diferentes durezas.

A norma ASTM D3363-22 é o método mais recente da norma ASTM D3363, que foi revista e atualizada em 2022. A versão mais antiga, D3363:2005, já não é o padrão vigente.

Detalhes da norma ASTM D3363-22:

- **Objetivo:**

Determinar a dureza de filmes revestidos por meio de testes com lápis.

- **Método:**

Avaliar a estética da superfície do revestimento após uma tentativa de arranhá-lo com um lápis de dureza conhecida, aplicando uma força constante em um ângulo de 45°.

- **Procedimento:**

O teste é repetido com lápis de dureza crescente, até encontrar o lápis que risca o filme (dureza mais baixa) e o lápis que não o risca (dureza mais alta).

- **Aplicação:**

A norma é utilizada para avaliar o nível de cura do revestimento e para fins de desenvolvimento e controle de produção.

- **Fatores importantes:**

A espessura do filme e o tipo de lápis a serem considerados ao realizar o teste.

Conclusão:

Para obter informações atualizadas sobre a norma de dureza de filmes por meio de testes com lápis, é recomendável consultar a versão mais recente, ASTM D3363-22. A norma D3363:2005, embora tenha sido uma versão anterior, continua sendo relevante em contextos históricos e como referência para alguns materiais.

PORTANTO VEJAM QUE A NORMA D3363:2005 FOI ATUALIZADA PELA NORMA D3363:2022, QUE FOI O LAUDO E NORMA QUE APRESENTAMOS, UMA BREVE PESQUISA JÁ INFORMA QUE A NORMA DE 2005 NÃO É O PADRÃO VIGENTE E ATUAL. OU SEJA A COMISSÃO COMETEU ERRO MUITO GRAVE EM NOS INABILITAR. CLARAMENTE DEMONSTRADA POIS APRESENTAMOS A NORMA VIGENTE E ATUAL COM ANO DE 2022 UM VERDADEIRO ABSURDO. QUE MERECE SER CORRIGIDO O QUANTO ANTES, INCLUSIVE SOB PENA DE DENUNCIA JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTA E CORREGEDORIA DO MUNICIPIO, QUE CASO NÃO REFORMADA TAL DECISAO ASSIM FAREMOS.

REFORÇO QUE EDITAL SOLICITAR NORMA DE 2005 NÃO É UM PROBLEMA POIS CONFORME PRÓPRIO TRECHO AINDA É CONSIDERADA PARA ALGUNS ITENS. MAS DESCLASSIFICAR QUEM APRESENTOU A NORMA MAIS VIGENTE E ATUAL FOGE DA LEGALIDADE.

PORTANTO NÃO PODERIA NOS INABILITAR POR APRESENTAR A NORMA VIGENTE E ATUAL 2022 PARA O MESMO PROCESSO, A PREFEITURA SOLICITA O LAUDO PELA QUALIDADE CORRETO ? ENTÃO ATENDENDEMOS AOS REQUISITOS DE QUALIDADE, SENDO CONTRA AS LEIS VIGENTES INABILITAR NOSSA EMPRESA PELO MOTIVO EXPOSTO.

DO DIREITO

O direito do recorrente está expresso no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOS FUNDAMENTOS

Conforme informado, a nossa empresa foi inabilitada, mais notamos erros graves em nossa análise, que merecem ser revistos e reformados para que tudo ocorra dentro da legalidade e conforme a lei exige.

Para que possamos entender o posicionamento desta administração, devemos recorrer a própria Lei 14.133/21, que assim versa em seu artigo 42:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Em seu inciso III, a Lei estabelece (assim sendo não é opinião ou subjetividade do licitante) que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Assim sendo, a Lei 14.133/21 respalda a licitante quanto a apresentação do Certificado de Conformidade e laudos como evidência mínima da qualidade do produto, pois considera que pode ser apresentado qualquer um dos 4 documentos referenciados (certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar)

DA JURISPRUDÊNCIA

Para que possamos entender o posicionamento desta administração, devemos recorrer a própria Lei 14.133/21, que assim versa em seu artigo 42:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Diante de tudo que foi exposto o edital está correto em solicitar documentos técnicos com amparo na ABNT e INMETRO, pois é assim que a nova lei de licitações determina que seja feita, o INMETRO e ABNT são os órgãos competentes para instrução das normas e amparo para solicitações de laudos e certificados, o próprio edital pede que seja feito com selos do INMETRO.

É importante esclarecer que em consonância àquilo que está determinado no artigo 42 da Lei 14.133, porém a interpretação da Administração Pública DEVE ser feita de modo a ampliar o caráter competitivo, sendo objeto de Acórdão recente do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO: Acórdão 2107/2024-Plenário	DATA DA SESSÃO: 09/10/2024	RELATOR: VITAL DO RÊGO
ÁREA: Licitação	TEMA: Proposta	SUBTEMA: Desclassificação
OUTROS INDEXADORES: Restrição, Edital de licitação, Interpretação, Cláusula		
TIPO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA		
ENUNCIADO: É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.		

Quando analisamos aqui a questão envolvida entre a pertinência de aceitação de NOSSO laudo de ensaio, ONDE COMPROVAMOS A QUALIDADE E ATENDIMENTO A NORMA COM NORMA MAIS ATUAL, EDITAL SOLICITAVA 2005 APRESENTAMOS A MESMA NORMA COM ANO DE 2022, mostra-se, à luz da Lei 14.133/21, que tal pertinência é pouco relevante quando objetivamos a proposta mais vantajosa à Administração, pelo simples fato da própria Lei colocar ambas em pé de igualdade, tendo esta base argumentativa no próprio entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara	06/12/2011	AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação	TEMA: Proposta	SUBTEMA: Desclassificação
OUTROS INDEXADORES: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa		
TIPO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA		
ENUNCIADO: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.		

Importante acrescentar a isso que a desclassificação da empresa Office Max foi feita de forma sumária, sem a realização de nenhuma diligência por parte desta administração, PARA VERIFICAR QUE O LAUDO QUE APRESENTAMOS PRA NORMA D3363:2005 SOLICITADA ONDE APRESENTAMOS A VERSÃO ATUALIZADA D3363:2022, referente ao laudo apresentado a prefeitura sequer pesquisou se a norma era a mesma e mais atual, claramente desclassificou de forma sumaria sem qualquer entendimento ou diligencia, e que se diga, tanto para a Office Max quanto para as outras empresas que foram desclassificadas um verdadeiro absurdo cometido.

E que estranhamente somente uma única empresa atendeu a todos os itens a empresa COMERCIAL SIVEIRA foi a única vencedora para todos os lotes ofertados, o que não é habitual e soa um tanto quanto estranho.

DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de inabilitar a proposta da de nossa empresa para os lotes 04 , 19 e 20 bem como os demais que foram desclassificados pelo mesmo motivo, uma vez que a única forma conforme nova lei de licitações de comprovar as questões técnicas é com a apresentação dos laudos e certificados conforme ABNT e INMETRO como foi e é solicitado no edital em seu termo de referência, O QUAL APRESENTAMOS, EDITAL SOLICITA NORMA D3363:2005 e APRESENTAMOS A NORMA D3363:2022, concluindo e tendo em vista que foi apresentado os documentos técnicos pertinentes e solicitados no molde do edital e seus anexos que é soberano e deve ser obedecido na sua integridade, **solicitamos a reforma da referida decisão que habilitou a empresa COMERCIAL SILVEIRA E INABILITOU NOSSA EMPRESA OFFICE MAX**, na certeza de provimento de nossa solicitação confiando na lisura deste respeitável órgão solicitamos provimento de nosso recurso diante dos argumentos apresentados.

- 1) REFORMAR A DECISÃO QUE NOS INABILITOU PARA OS LOTES INDICADOS
- 2) DEVOLVER NOSSA QUALIFICAÇÃO PARA OS ITENS QUE FOMOS INABILITADOS
- 3) CASO NÃO SEJA REFORMADA A DECISÃO COM RETORNO DE NOSSA EMPRESA PARA OS ITENS QUE ATENDEMOS COM A NORMA MAIS VIGENTE D3363:2022, PARA ATENDIMENTO DA NORMA SOLICITADA D3363:2005, PODEREMOS E ASSIM FAREMOS DENUNCIA JUNTO AOS TRIBUNAIS E CORREGEDORIA DO MUNICIPIO

Certos da atenção e urgência que essa reforma requer, aguardamos deferimento de nosso pleito.

Mogi das cruzeiros 13 de junho de 2025

Office Max Indústria Comércio de Móveis